ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS
ANAFRE
MEMBRO HONORÁRIO DA ORDEM DE MÉRITO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Ofício 664602
Saída n. 976 Data 19/10/2020

Distribuído a 19/10/2020

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Projeto de Lei n.º 549/XIV/2.ª (PS) - Estabelece um regime excecional de voto antecipado na eleição do Presidente da República para os eleitores a quem foi decretado confinamento obrigatório, decorrente da epidemia SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, no respetivo domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar

PARECER

A ANAFRE é convidada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, através do seu Presidente, Deputado Luís Marques Guedes, a pronunciar-se sobre o teor do Projeto Lei referenciado em título. Anuindo ao direito/dever de pronúncia, a ANAFRE vem dizer:

A inusitada situação pandémica que assolou o nosso País e o mundo inteiro criou enormes impactos negativos e ditou inesperadas viragens nos estádios da nossa vida pessoal, profissional, cultural e social, nos nossos hábitos e práticas, nos nossos gostos e opções, na nossa organização familiar e social, nos nossos planos futuros mais ou menos próximos.

Os "novos" tempos exigem "novas" respostas para "novas" situações.

Os modelos que, nos tempos idos, respondiam às necessidades de então, eram definidos por paradigmas que, agora, se mostram, em vários campos da nossa organização, inadequados às novas circunstâncias e ao contexto em que atuam, pelo que é preciso buscar alternativas.

Para algumas, urge garantir medidas imediatas, que libertem as pessoas do sofrimento e lhes causem os menores danos possíveis.

Como Estado de Direito que é, Portugal prossegue, na sua organização política e social, um modelo de caráter democrático e participativo, através do sufrágio universal, em que impera o primado da Lei.

Essa universalidade exprime-se, idealmente, no limite do voto de todos os cidadãos portugueses a quem a Lei reconhece personalidade e capacidade para o ato eletivo.

Sabemos, porém, que uma das maiores frustrações do sistema eleitoral consagrado no nosso ordenamento jurídico, tem a ver com a desmesurada percentagem da abstenção registada em Portugal nos Atos Eleitorais passados, o que leva alguma doutrina a por

Contribuinte nº 502 176 482
Palácio da Mitra ✖ Rua do Açúcar, nº 56 ✖ 1950-009 LISBOA ✖ Telef.: 218 438 390 a 98 ✖ Fax: 218 438 399
E-mail: anafre@anafre.pt ✖ Consulte-nos em www.anafre.pt

em causa o grau e o valor da representatividade de determinados Órgãos e Entidades eleitos.

Sendo esta vertente da vida das pessoas imensamente afetada pela situação da pandemia que agrava a nossa mobilidade e nos obriga a confinamento e...,

Não sendo previsível que, num futuro próximo, possamos viver dias melhores, justifica-se que o Legislador preveja e prepare medidas de combate à abstenção voluntária ou involuntária dos eleitores.

As Eleições que se anunciam para o início do próximo ano – Eleições para o Presidente da República - caem, incontornavelmente, num período de inverno onde, além do estado do tempo nunca ser favorável à movimentação das pessoas, também se pode conjugar com a natural vulnerabilidade de algumas camadas sociais, afetando os seus estados de saúde ou agravando as suas fragilidades na doença, riscos que todos conhecemos e se preveem.

Trata-se de *«um risco acrescido relativamente ao próximo sufrágio do Presidente da República, merecedor de medidas excecionais e únicas relativamente às modalidades de votação previstas na legislação eleitoral respetiva»*. – ***in*** **Preâmbulo**.

No sentido de minimizar ou, até, controlar o risco, além das medidas já em curso, tais com as do *«uso de equipamentos de proteção individual, da etiqueta respiratória e do distanciamento social*» há que acrescentar outras de cariz legislativo que garantam *«a igualdade de tratamento dos eleitores, através do direito de voto antecipado»*, junto daqueles que, recenseados nas respetivas Freguesias, se encontrarem em situação de confinamento obrigatório. É este o **objeto** da presente Lei constituindo o teor do seu **Artº 1º.**

Não serão contemplados por este regime os doentes internados em estabelecimentos hospitalares – **Artº 2º** - por razões que, facilmente, se apreendem, mas nos permite apontar a presença de uma fragilidade neste instrumento legislativo.

O confinamento (pode ler-se "risco de contágio") dos eleitores, em casa própria ou, circunstancialmente, em casas de acolhimento e/ou repouso, deverá estar previamente decretado pelas autoridades de saúde. – **Artº 2º, nº 2, alínea a)**.

As medidas em vista terão caráter excecional e vigorarão, desde já, para o próximo Ato Eleitoral – as Eleições para o Presidente da República. – ***idem***.

Outras reflexões estão em curso, no sentido de se harmonizar o sistema, estendendo-o e adaptando-o às leis eleitorais para outros Órgãos e Organismos.

Contribuinte nº 502 176 482
Palácio da Mitra ✖ Rua do Açúcar, nº 56 ✖ 1950-009 LISBOA ✖ **Telef.**: 218 438 390 a 98 ✖ **Fax:** 218 438 399
E-mail: anafre@anafre.pt ✖ **Consulte-nos em** www.anafre.pt

No âmbito da presente iniciativa, as regras previstas para o exercício do direito a votar antecipadamente, não são lassas. Antes rigorosas. – **Artº 3º, nos seus diversos números e alíneas**.

Os procedimentos apresentam alguma complexidade e colocam na engrenagem eleitoral trabalhos acrescidos. É o preço da Democracia.

Do corpo da Lei pode concluir-se que os Municípios são os protagonistas locais principais deste novo (transitório) regime.

É superlativamente complexo o papel do Presidente da Câmara Municipal previsto no **nº 1** do **Artº 5º - Operações de votação.**

Não fora o **nº 2** do mesmo Artigo, a desonerá-lo de tal atribuição e poderíamos concluir pela inviabilidade da norma que determina a deslocação dos Presidentes de Câmara *«à morada indicada a fim de ser aí serem asseguras as operações de votação»*. Ou melhor. de serem asseguradas as operações de votação.

Por isso, nos parece despicienda a norma do **nº 1 do Artº 5º do PJL**, por poder transportar em si efeitos mais perniciosos que plausíveis.

A mesma leitura poderá ser feita da norma do **nº 1 do Artº 6º - Ata das operações.** Serão também envolvidas as Forças de Segurança, o que não traz novidade.

A presença de delegados das forças políticas representadas nas candidaturas também se prevê, podendo fiscalizar as operações de voto antecipado, caso o pretendam – **Artº 4º, nº 1**.

A sua nomeação seguirá o disposto na Lei Eleitoral para o Presidente da República – **Lei nº 319-A/76**, de 03 de maio.

O envolvimento das Juntas de Freguesia neste processo vem previsto no **Artº 7º - Encaminhamento dos votos** – mas não lhe são atribuídas competências nem acometidas tarefas que, no processo de qualquer votação, não estejam já previstas, designadamente:

- Receção dos votos antecipados cuja entrega é providenciada pelos presidentes de Câmara;
- Remissão dos votos aos presidentes da mesa de assembleia de voto.

No entanto, a ANAFRE fica expectante perante a perspetiva de lhes poder ser veiculada alguma outra responsabilidade.

Também deixa manifestado que a presente pretensão é louvável apesar de deixar a descoberto a camada social constituída por todos os doentes internados em unidades

Contribuinte nº 502 176 482
Palácio da Mitra ✖ Rua do Açúcar, nº 56 ✖ 1950-009 LISBOA ✖ **Telef.:** 218 438 390 a 98 ✖ **Fax:** 218 438 399
E-mail: anafre@anafre.pt ✖ **Consulte-nos em** www.anafre.pt

hospitalares públicas ou privadas perante quem se esperaria que o legislador fosse igualmente criativo, em nome dos princípios constitucionais da igualdade de direitos e deveres, visando a participação democrática de todos os Eleitos em confinamento.

A operacionalização do voto antecipado dos cidadãos internados que o desejassem manifestar, não descuraria a questão sanitária, podendo prever-se que as entidades a designar pudessem deslocar-se aos seus lugares de confinamento.

Tudo com o respeito exaustivo das recomendações das entidades da DGS e dos responsáveis pela organização dos processos Eleitorais: Comissão Nacional de Eleições e Ministério da Administração Interna.

Fica claro que, além de procurar afastar o risco de contágio, esta medida pode ter efeitos muito positivos no combate à abstenção eleitoral, tornando-se uma medida histórica a enraizar através da sua definitude.

As normas que o PJL preconiza (excecionada a do Artº 5º mencionado que, por razões de inerência, se projetam o nº 1 do Artº seguinte), são uma forma muito oportuna de contribuir para o melhor exercício da Democracia Eleitoral, merecendo, por isso, PARECER FAVORÁVEL.

Lisboa, 19 de outubro de 2020

Contribuinte nº 502 176 482
Palácio da Mitra ✖ Rua do Açúcar, nº 56 ✖ 1950-009 LISBOA ✖ **Telef.:** 218 438 390 a 98 ✖ **Fax:** 218 438 399
E-mail: anafre@anafre.pt ✖ **Consulte-nos em** www.anafre.pt